

Inovações da Nova Lei do Gás para um mercado mais livre (1)

Marina Zago
Rodrigo Rodi

A Lei 14.134/2021 trouxe soluções para criar um mercado organizado de gás

Após mais de sete anos de discussão legislativa, veio uma boa notícia para o setor de gás natural, um dos energéticos viabilizadores da transição energética. A Nova Lei do Gás, Lei nº 14.134/2021, foi, finalmente, publicada, sendo foi sancionada sem nenhum veto presidencial.

O novo diploma traz ao plano legal três principais soluções para o desenvolvimento, mais livre e competitivo, do mercado: (i) incentivos para a expansão da infraestrutura essencial; (ii) regras para garantir o acesso à infraestrutura essencial; e (iii) regras para estimular o desenvolvimento da atividade de comercialização de gás.

Fomento à expansão da infraestrutura

Como forma de ampliar e construir novos gasodutos e instalações de transporte e de estocagem, foi definido o regime de autorização para outorga das atividades (art. 4º e seguintes e art. 20 e seguintes).

Trata-se de modalidade de delegação de atividade econômica a ser explorada por conta e risco do outorgado e que afasta, expressamente, o regime de concessão que vigorava sob a Lei 11.909/2009. A expectativa, aos olhos do mercado, é que a alteração de regime simplifique o processo em comparação às concessões – que nunca saíram do papel.

As autorizações – tanto para a atividade de transporte, quanto para a estocagem subterrânea de gás – serão outorgadas por prazo indefinido, a pedido da empresa interessada.

Por sua vez, poderão ser revogadas a pedido da outorgada, em caso de liquidação ou falência, descumprimento grave das obrigações legais ou regulatórias, se o gasoduto for desativado completamente ou por inobservância dos requisitos de independência e autonomia a serem regulamentados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).

Transparência e acesso às infraestruturas

A nova Lei prevê expressamente a garantia de acesso de terceiros às infraestruturas essenciais da indústria do gás, como gasodutos de escoamento da produção, instalações de estocagem, instalações de UPGN (unidades de processamento de gás natural) e terminais de GNL (gás natural liquefeito). O proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, mas deverá assegurar o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados (art. 28).

Para efetivar essa garantia de acesso, a regulamentação da ANP será crucial, devendo estabelecer os princípios básicos para os códigos de conduta e prática de acesso a essas instalações, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos.

Será importante que tanto a regulamentação da ANP como os referidos códigos contenham, inclusive, critérios objetivos para determinar a remuneração a ser paga ao proprietário da instalação pelo terceiro interessado, bem como o prazo de duração do instrumento contratual. O ponto crucial do acesso à infraestrutura de terceiro é, com frequência, o valor da

remuneração pelo acesso às instalações imprescindíveis para as atividades da indústria.

Relacionam-se intimamente ao preço questões de ordem concorrencial, que merecerão atenção do mercado e dos órgãos de defesa da concorrência, notadamente, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

A ANP também regulará e fiscalizará o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte e disciplinará a cessão de capacidade, fixando as condições e critérios para sua liberação e contratação. O acesso de terceiros a terminal de GNL situado em instalação portuária também deverá observar as regulações portuárias.

Para permitir o acesso, as informações sobre as instalações deverão ser transparentes e públicas. O proprietário ou operador de instalações de escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminais de GNL deverá disponibilizar informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis e dados sobre os contratos celebrados, como partes, prazos e quantidades envolvidas.

Nesse ponto, a Lei também mudou o modelo de contratação dos serviços de transporte. Na lei antiga, era prevista apenas a contratação do transporte “ponto-a-ponto”: do ponto de entrega ao ponto de recebimento, vinculando o serviço de transporte aos pontos físicos do gasoduto. A contratação de capacidade de transporte por “entrada e saída” (que cria pontos virtuais ao longo do gasoduto) era prevista pelo art. 52-A do Decreto nº 7.382/2010. Agora disciplinado no plano legal (art. 13, § 1º, da nova Lei), o modelo de entrada e saída permite a contratação independente dos dois pontos de um gasoduto ou sistema de transporte de gás. A capacidade de transporte é o volume máximo diário de gás que pode ser movimentada nos pontos de entrada ou de saída de um gasoduto ou sistema de transporte.

Quanto ao acesso a infraestruturas, podemos citar algumas iniciativas em andamento, por exemplo a tentativa de acordo para acesso à UPGN de Guamaré, instalação de processamento da Petrobras no Rio Grande do Norte, marcada por grande discussão sobre os entraves técnicos para a efetivação do acesso em condições justas. Também já foram promovidas chamadas públicas pela transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil (TBG) no modelo de entrada e saída (Chamadas Públicas TBG 2019, 01R/2020, e 2/2020, em curso), indicando uma tendência à progressiva adoção deste sistema no mercado nacional de gás, por se apresentar como um modo mais eficiente para contratação de capacidade de transporte, comparado ao modelo anterior.

Comercialização por novos agentes

No mercado livre de gás, a ponta da demanda é representada pelo conjunto de grandes consumidores livres, aqueles que, nos parâmetros das legislações estaduais, podem escolher o agente comercializador, autorizado pela ANP, do qual desejam adquirir o insumo.

A nova lei trouxe maior detalhamento da atividade de comercialização no mercado organizado de gás natural e definiu o conteúdo mínimo padronizado dos contratos de compra e venda, incluindo convenção arbitral e a vedação a cláusulas anticoncorrenciais (art. 31). Esses instrumentos deverão ser registrados na ANP ou em entidade administradora do mercado de gás natural por ela habilitada. A venda de gás pelas distribuidoras de gás canalizado, concessionárias estaduais, aos seus respectivos consumidores cativos, logicamente, não são abrangidas pelas disposições de comercialização de gás aos consumidores livres.

Também importam os requisitos de independência e autonomia dos transportadores em relação aos agentes que exerçam atividades concorrenciais como a comercialização – o que já era prevista pelo art. 4º-A do Decreto nº 7.382/2010. Por meio deles, impõe-se a dissolução de concentrações de mercado e viabiliza a entrada de novos agentes na ponta da oferta de gás, inclusive no segmento competitivo de comercialização (arts. 5º e 33). Esse movimento de desverticalização da atividade de transporte com as demais atividades propicia um ambiente de mercado mais aberto à livre concorrência e mais favorável à entrada de novos competidores.

Conclusões

A Lei busca atacar grandes dificuldades para o desenvolvimento de um mercado livre de gás: a expansão da infraestrutura de transporte e estocagem e o acesso às infraestruturas essenciais. As soluções criadas pela Lei buscam, ainda, fornecer mais condições para a atividade de comercialização, em paralelo ao mercado cativo das distribuidoras. Há ainda muito a ser feito para que as intenções saiam do papel. E há, ainda, que se ponderar que só existirá mercado e competição efetiva quando agentes diversos puderem, de fato, atuar nas diferentes etapas do setor de gás.

Marina Zago e Rodrigo Rodi são Manesco Advogados

(1) Artigo publicado na Agência CanalEnergia. Disponível em:

<https://www.canalenergia.com.br/artigos/53171603/inovacoes-da-nova-lei-do-gas-para-um-mercado-mais-livre>